



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)

**AVISO Nº 154/2024/SEAD - SELIC- DIPREG**

## **1ª Notificação Pregão Eletrônico N.º 116/2024 - COMPRASGOV nº 90116/2024**

**OBJETO:** cujo objeto: contratação de pessoa jurídica para sob demanda prestar os serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE E VEÍCULO TIPO SUV COM CONDUTOR.

**O PREGOEIRO** comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.811, pág. 9 no dia 05/07/2024; Diário Oficial da União, nº 130, Seção 3, pág. 250; no dia 09/07/2024; no jornal Opinião no dia 05/07/2024; e ainda nos sítios: [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), [www.licitacao.ac.gov.br](http://www.licitacao.ac.gov.br), [comprasnet](http://comprasnet), foi notificado, conforme abaixo:

### **1. QUESTIONAMENTO**

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE.**

Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.1.3.1 –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União:

*“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade*

*e da isonomia, deve marcar toda licitação.”*

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021: Lei 8.666/1993

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Lei nº 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

#### LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Na minuta contratual, consta a seguinte obrigação da Contratada: 2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. No item supracitado verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações. A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por TODA e QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal. Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorresse dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração 1” No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União: “Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário).” Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo. Ante o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se,

cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado pela Administração e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

## 2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE DERACRE

O objeto da licitação refere-se a serviços que demandam uma resposta imediata para atender às necessidades da administração pública. Assim, a manutenção do prazo de 5 (cinco) dias é imprescindível para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados.

Esclarecemos que o objeto da licitação não exige necessariamente veículos novos. O Edital permite a utilização de veículos com até 3 (três) anos de uso, o que possibilita à licitante a apresentação de veículos já existentes em sua frota. Dessa forma, não há necessidade de encomenda de veículos novos, adaptados e licenciados, o que reduz significativamente o tempo necessário para a entrega e início da execução contratual.

Acreditamos que o prazo estipulado no Edital não compromete a competitividade do certame. Não existem vedações no Edital que limitem a participação de licitantes. Além disso, o prazo proposto foi estabelecido considerando a viabilidade operacional e a necessidade de atendimento célere das demandas da administração.

A ampliação do prazo para 90 (noventa) dias, conforme solicitado pela impugnante, seria incompatível com as necessidades urgentes da administração pública. A manutenção dos prazos atuais é essencial para garantir o atendimento das demandas de forma eficiente e oportuna.

Além disso, apesar de ser defeso à administração exigências exageradas que violem a competitividade, este argumento não pode se tornar salvo conduto para que a administração deixe de adotar meios para garantir a satisfatória prestação do serviço a ser contratado.

Nesse sentido é o Enunciado de Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Depreende-se, portanto, que a administração, atendendo a uma finalidade pública, não comete excesso ao estabelecer condições que visem garantir a correta execução do contrato.

Diante do exposto, entendemos que não há necessidade de alteração no prazo estabelecido no Edital, sendo o mesmo adequado e suficiente para atender aos requisitos da licitação, garantindo ao mesmo tempo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### pedido 2.

#### **-2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL**

*Na minuta contratual, consta a seguinte obrigação da Contratada:*

*-2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.*

*-No item supracitado verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos*

*danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações.*

*-A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por TODA e QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.*

*-Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.*

#### **RESPOSTA:**

Conforme estabelecido no item 2.2 da minuta contratual, o valor do contrato deve incluir todas as despesas ordinárias e extraordinárias relacionadas à execução do objeto, incluindo tributos, encargos, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários. A previsão desses custos é fundamental para assegurar a perfeita execução do contrato, e cabe à licitante incluí-los na proposta apresentada.

O objeto da licitação, que envolve a locação de veículos sem condutor, requer que a licitante preveja em sua proposta um seguro total com franquia inclusa. Esse seguro deve cobrir eventuais danos causados durante a execução do contrato. A inclusão do seguro visa justamente mitigar riscos e assegurar que quaisquer prejuízos sejam cobertos, independentemente de culpa ou dolo, não sendo aplicável a necessidade de apuração prévia nesses casos.

A cláusula que prevê a responsabilidade da Contratada por quaisquer danos não é ilegal. Ela se alinha à prática comum de mercado e visa proteger os interesses da administração pública. O seguro total com franquia, que deve ser incluído nos custos dos serviços, é a medida adequada para cobrir eventuais prejuízos. A previsão de que a Contratada deve arcar com as perdas ou danos sem apuração prévia é uma forma de garantir a agilidade na resolução de situações adversas e a proteção do patrimônio público.

De acordo com a legislação vigente, os contratos administrativos são regidos por suas cláusulas e pelos princípios do direito público. Supletivamente, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Assim, a responsabilidade da licitante é delimitada pelas cláusulas contratuais, sendo que o seguro total com franquia inclusa abrange as possíveis contingências.

Portanto, não identificamos irregularidades na previsão contratual em questão, uma vez que ela está em conformidade com os requisitos legais e protege adequadamente os interesses da administração pública.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Após análise dos pedidos de impugnação, a administração pública mantém as disposições do edital e da minuta contratual, por entender que:

O prazo de 5 dias é necessário para atender às demandas imediatas, e a possibilidade de uso de veículos com até 3 anos de uso não compromete a competitividade.

A previsão de responsabilidade da Contratada por danos, com seguro total e franquia inclusa, é adequada para proteger o interesse público e não requer apuração de culpa ou dolo.

Portanto, as impugnações não são acolhidas, assegurando a conformidade com a legislação vigente e a proteção dos interesses públicos. Informando ao Requerente, assim como, aos demais licitantes que retiraram o Edital, ou que o venha a retirá-lo, sobre a resposta aos questionamentos formulados no presente pedido.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Atenciosamente,

**Gessé Abreu Moura**  
*Assessor Técnico, Portaria nº 415/2023*  
*Núcleo de Licitações*

Estando prestados os devidos esclarecimentos, o presente processo manterá sua de data.

**3. DATA DE ABERTURA: 15/08/2024 às 9h15 (Horário de Brasília)**

**4. As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 26/07/2024, às 09:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011841815** e o código CRC **C4254318**.